



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CAMPUS DE NATAL**

**DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM OLHAR SOBRE O PAPEL  
DOS CONSELHOS DE DIREITOS PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS NO RIO GRANDE DO NORTE**

**Natal – RN**

**2023**

**Hytálya do Vale Silva**

**DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM OLHAR SOBRE O PAPEL  
DOS CONSELHOS DE DIREITOS PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS NO RIO GRANDE DO NORTE**

Artigo científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Campus de Natal – UERN/CAN – como requisito obrigatório para a aprovação no componente TCC II e pré-requisito para Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.

**Orientador:** Prof.<sup>a</sup> Dra. Rouseane da Silva Paula Queiroz

**Natal – RN**

**2023**

**HYTALYA DO VALE SILVA**

**DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM OLHAR SOBRE O PAPEL  
DOS CONSELHOS DE DIREITOS PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS NO RIO GRANDE DO NORTE**

Artigo científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Campus de Natal – UERN/CAN – como requisito obrigatório para a aprovação no componente TCC II e pré-requisito para Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /

**Banca examinadora**

---

Prof(a) Dra Rouseane da Silva Paula Queiroz(UERN)

---

Prof(a) Dra Maria da Conceição Farias Silva Gurgel Dutra (UFPB)

---

Prof. Ms Guilherme Marinho de Araújo Mendes

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecer a Deus pelo dom da vida e ter possibilitando a conclusão desta etapa, por meio da superação das dificuldades.

Agradecer a toda minha família pelo apoio e força em todos os momentos, fomentando o encorajamento e apoiando em todos os momentos;

Aos meus amigos (a) que são extensão da minha família e que sempre dispensaram palavras de incentivo e empatia.

Aos meus colegas de graduação, em especial a turma “divergentes” 2015.2 (ano de ingresso), composta por pessoas inteligentes, gentis e bem-humoradas que ficarão sempre gravadas no meu coração.

Especialmente a minha primeira orientadora e querida professora Maria Audenora das Neves Silva Martins (*in memoriam*) na qual dedico de todo o coração este trabalho, registrando o meu imenso carinho por ela que tanto dedicou atenção e carinho a seus alunos.

E agradecimento especial de todo o coração a minha orientadora, a professora Rouseane da Silva Paula Queiroz, que não mediu esforços em acolher-me, mesmo diante de tantas atribuições e trabalho, acima de tudo demonstrou amor, dedicação e comprometimento com a docência e preocupação com os alunos.

A todos (as), meus sinceros agradecimentos.

**DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM OLHAR SOBRE O PAPEL  
DOS CONSELHOS DE DIREITOS PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS NO RIO GRANDE DO NORTE**

Hytálya do Vale Silva<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar o papel dos CDMCA's (Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente) do RN, em específico, da capital potiguar, e de sua atuação para a efetivação das políticas públicas. Nesse sentido, contextualizamos sobre a condição histórica, social e os avanços na legislação com relação ao reconhecimento desse segmento como sujeitos de direitos e a efetivação das políticas sociais públicas, enfatizando o sistema constitucional que preconizou a proteção integral à infância e juventude, visando garantir os direitos desta população sob o princípio da prioridade absoluta, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Traz à baila uma análise do arcabouço jurídico-político da criação dos Conselhos e suas diretrizes, em especial, a nível Municipal, enquanto instância de grande relevância na composição da nossa democracia participativa consolidada na Constituição Federal de 1988, prevista nos artigos art. 204, II, 227, §7º, e art. 88, inciso II, do ECA, inclusive com gestão do Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA. Nessa perspectiva, a criação e atuação dos Conselhos, configura-se como instrumento de participação e controle social que fortalece o nosso sistema democrático.

**Palavras chave:** Conselhos de Direitos; Criança; Adolescentes; Estatuto da Criança e do Adolescente; Participação; Controle Social.

**ABSTRAT**

The present work aims to analyze the role of the CDMCA's (Councils for the Rights of Children and Adolescents) of the RN, in particular, of the Potiguar capital, and of their performance for the effectiveness of public policies. In this sense, we contextualize the historical and social condition and advances in legislation regarding the recognition of this segment as subjects of rights and the implementation of public social policies, emphasizing the constitutional system that advocated the integral protection of children and youth, aiming to guarantee the rights of this population under the principle of absolute priority, as established in the Child and Adolescent Statute. It brings up an analysis of the legal-political framework for the creation of the Councils and their guidelines, especially at the Municipal level, as an instance of great relevance in the composition of our participatory democracy consolidated in the Federal Constitution of 1988, provided for in articles art. 204, II, 227, §7, and art. 88, item II, of the ECA, including the management of the Fund for Childhood and Adolescence - FIA. In this perspective, the creation and performance of the Councils is

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade do estado do Rio Grande do Norte; E-mail institucional:hytalyasilva@alu.uern.br

configured as an instrument of participation and social control that strengthens our democratic system.

**Keywords:** Councils of Rights; Child; Teenagers; Child and Adolescent Statute; Participation; Social Control.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 A construção sócio histórica e jurídica da política da Criança e do Adolescente. 3 O papel dos Conselhos de direitos da Criança e do Adolescente na efetivação das políticas públicas. 4 Participação e controle social. 5 Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo origina-se da análise do papel dos CDMCA's (Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente) do RN, em específico, da capital potiguar, e de sua atuação para a efetivação das políticas públicas. Ao longo do trabalho, buscamos ainda identificar as possibilidades e limites desse Sistema de Garantia de Direitos, além de refletir sobre esse equipamento de controle social.

Nessa perspectiva, apresentamos uma contextualização da Construção Sócio-histórica e jurídica da política voltada para Crianças e Adolescentes, em especial no Brasil, com destaque a Constituição Federal de 1988 que trouxe vários avanços com ampliação considerável dos direitos sociais e políticos, estabelecendo uma nova relação entre o Estado e a sociedade, bem como novos direcionamentos para os direitos da criança e do adolescente no país.

Nesse contexto, em consonância com as normativas internacionais, as mobilizações e os debates no país foram intensificados em prol da consolidação dos direitos dessa população, tornando-se necessária uma normativa mais específica. Desse modo, tais discussões culminaram na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no dia 13 de julho de 1990, sob a lei federal nº 8.069.

O ECA articula-se com os modelos internacionais de proteção integral à criança e ao adolescente, expressos na Convenção dos Direitos da Criança, proclamada pela ONU no ano de 1989 e ratificada pelo Brasil, no ano seguinte, e com a aprovação da Declaração Mundial

sobre Sobrevivência, Proteção e Desenvolvimento das Crianças em 1990, percebendo estas como pessoas em desenvolvimento e com prioridades absolutas.

É nessa perspectiva que o ECA vem dar ênfase à condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e prioridade absoluta no que se refere à execução de políticas públicas que visem à garantia e defesa destes. Expressa ainda, que a responsabilidade para a efetivação desta proteção se dá de modo articulado entre o poder público, família e sociedade em geral, conforme deixa claro em seu artigo 4º com base na redação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto trouxe vários avanços no que se refere à universalização da proteção das crianças e adolescentes, compondo um conjunto de diretrizes que visam garantir os Direitos deste público, inclusive com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), lei nº. 8242 de 12/10/91, assim como dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Mediante o direito à proteção integral preconizada no estatuto e por salientar a necessidade de ações articuladas entre o poder público e a sociedade civil, por meio da sistematização dessas ações, constituiu-se o denominado Sistema de Garantia de Direitos- SGD para aplicação de instrumentos normativos cuja atuação se dá na perspectiva da promoção, do controle e da defesa, visando à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos três níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal).

Diante desses aspectos, daremos ênfase a importância do papel dos conselhos, enquanto integrantes desse sistema, bem como destacaremos a importância da participação e controle social, em face destes espaços constituírem um instrumento importante na consolidação da democracia representativa e de controle social de políticas públicas, tendo em vista serem instâncias de participação da sociedade, constituindo espaços de representação coletiva.

Convém destacar que a partir da Constituição de 1988 houve um novo delinear jurídico e político que conferiu aos Conselhos maiores força, legitimidade e permanência, atuando como elo entre o governo e a sociedade civil no que tange a gestão de políticas públicas e programas, possuindo autonomia em âmbito normativo, constituindo espaços de participação da população na formulação e fiscalização das políticas sociais e descentralização político-administrativa.

Nessa perspectiva, a implantação de conselhos gestores de políticas públicas, o que no caso da criança e do adolescente corresponde aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, devem organizar-se nos níveis municipal, estadual e federal, cujas características

residem em serem paritários, deliberativos, atuando na formulação de políticas, realizando o controle social, coordenando e fiscalizando a execução de programas e ações realizadas por instituições governamentais e não-governamentais integrante da rede de atendimento voltada ao desenvolvimento das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

No tocante a metodologia, priorizou-se a pesquisa exploratória, com abordagem da temática de forma qualitativa, como método, utilizou-se o dedutivo, por meio de levantamento de pesquisa bibliográfica e documental do tema proposto, por meio da legislação nacional e municipal e normativas internacionais, livros, artigos, cartilhas e relatórios pertinente a temática e pesquisa de campo, por meio de informações obtidas relativas a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município do Natal(COMDICA), no qual será utilizado como referência neste trabalho. Além de breve análise do Plano Decenal de Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes do RN-PDDHCA-RN (2018-2028).

Destacamos a relevância do tema, em especial na área jurídica, em razão do arcabouço teórico que explicita um sistema constitucional que preconiza a proteção integral a infância e juventude, em consonância com a normativa internacional, inclusive desdobrando-se em outras provisões constitucionais, no intuito de garantir os direitos desta população sob o princípio da prioridade absoluta. Ressaltando ainda que a discussão não se esgota nesse trabalho, ao contrário, essa se renova e nos infere a possibilidade de desvelar o aparente.

## **2 A CONSTRUÇÃO SÓCIO HISTÓRICA E JURÍDICA DA POLÍTICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A concepção histórica jurídica do público infanto-juvenil, mesmo após todos os avanços com relação às legislações pertinentes a infância no Brasil e no mundo e do reconhecimento legal das crianças como sujeitos de direitos, ainda é muito forte “[...] O conceito de infância veiculado a uma ideia de subordinação, de dependência [...]” (GUERRA, 1998, p.52).

Ao circunscrever sua condição histórica, social, cultural e jurídica desvela-se o processo pelo qual a criança passa de “propriedade privada” à condição de sujeitos de direitos, fato este que tem influência direta na sua condição de vida e desenvolvimento ao longo do tempo.

Antes do século XVIII, predominava a concepção de crianças cuja “propriedade” absoluta era de seus pais. Apenas no século XIX, as sociedades “(...) refletiram sobre a

necessidade de se prover especial proteção às crianças, reconhecendo-as como “pessoas”, possibilitando gradualmente o direito a proteção e a autodeterminação.” (OLIVEIRA & BIDARRA, 2007, p.156).

Philippe Aries (1978) em seu livro “A história social da criança e da família”, nos mostra que havia uma preocupação em ditar realmente toda a conduta considerada ideal para a criança, desde o vocabulário aos seus hábitos ao ir dormir, inclusive, utilizando a perspectiva religiosa.

Ao longo das décadas, aconteceram muitos avanços com instrumentos jurídicos internacionais, dentre os quais podemos citar: Declaração Universal dos Direitos das Crianças – 1959; Pacto de San José da Costa Rica (Declaração Americana sobre Direitos Humanos) de 1969; Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino – realizada em Paris; Regras de Beijing ou Regras mínimas da ONU para a administração da Justiça de Menores (1985) e Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) da ONU de 20/11/1989.

Além destes podemos destacar também a Declaração de Estocolmo-1998; Convenção de Haia foi realizada em 1993; Convenções 138 e 182 da OIT, aperfeiçoadas respectivamente pelas Recomendações 146 e 190; Diretrizes de RIAD que estabeleceram princípios orientadores da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil e Declaração Sobre Os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças – ONU- 1986.

Nessa direção, também devemos mencionar as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça, da Infância e da Juventude. Regras De Beijing – UNICEF – 1985; Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade – Regras estabelecidas pela ONU em 1990; Declaração Mundial Sobre A Sobrevivência, a Proteção e Desenvolvimento da Criança- 1990; Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores –1994, dentre outras normativas cujo nosso país fora signatário.

Frente ao exposto, podemos constatar que as diversas nações ao longo dos anos uniram-se para contribuir com um cenário que impactaram diretamente a perspectiva de que as crianças e adolescentes devem ser reconhecidas como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e sob especial proteção e não vistos como propriedade, e que estes são sujeitos, por sua vez, de múltiplas determinações histórico-sociais que circunscrevem os seus modos relacionais, reconhecendo-os enquanto sujeitos de direitos humanos, civis e sociais. Passos importantes na direção da consolidação da Doutrina da Proteção Integral.

O século XVIII trouxe-nos a Revolução Pedagógica incluindo a conhecida defesa de Rousseau de que a criança não constitui um adulto em miniatura (DAYRELL, 2012).

Destacamos que em nossas sociedades, a criança esteve constantemente submetida aos adultos. E no que se refere à visão sobre a infância, Rocha (2002, p.52) mostra que mesmo esta sendo encarada,

[...] como um período específico pelo qual todos passam é uma construção definida no momento presente. A questão de que todos os indivíduos nascem bebês e serão crianças até um determinado período, independente da condição vivida, é inegável, entretanto, tal premissa nem sempre foi percebida dessa maneira e por diversos períodos se questionou qual era o tempo da infância e quem era a criança.

Nesse sentido, também enfatizamos que não pode ser atribuído a estes toda a carga da adultice, recheada de valores e concepções que ainda não são seus.

Nessa perspectiva histórica, os caminhos para chegarmos até aqui foram longos e demandaram uma grande pactuação entre as nações. Desse modo, podemos considerar um avanço mais efetivo a partir da primeira carta dos Direitos Universais da Criança, conhecida como a Declaração de Genebra, no ano de 1924, anunciada pela então Liga das Nações<sup>2</sup>. Apesar de serem considerados avanços discretos, este documento trouxe à baila as discussões sobre o dever e compromisso dos Estados- Nação no reconhecimento de que a criança merece cuidados especiais, independentemente da nacionalidade, crença ou cor da pele.

À época, cresce no Brasil, um movimento de aspecto filantrópico e moralizador, culminando na elaboração do Código de Menores, a primeira legislação do país e da América Latina para tratar da “questão do menor”.

A lei nº 17.943-A de 1927 é denominada de Código Mello Matos<sup>3</sup>, sendo criado posteriormente o Serviço de Assistência ao Menor, cujo objetivo era atender a menores carentes e infratores, com ações mais restritivas e corretivas do que com perspectiva da proteção. Nessa direção, o referido código adquire uma perspectiva mais de vigilância que visava tratar aqueles considerados em “situação irregular”, imbuída de estigmas e preconceitos, principalmente para aquela parcela de crianças e adolescentes mais pauperizadas.

Desse modo, a linha que predominava nesta legislação era a corretiva, isto é, tornava-se necessário a educação e disciplinamento, dentre outras ações, para as crianças e adolescentes oriundos de famílias consideradas em desajustes ou de orfanatos. Com isso,

---

<sup>2</sup> A Liga das Nações foi uma organização internacional criada em 28 de abril de 1919, em Versalhes- Paris, na qual as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial reuniram - se para negociar um acordo de paz. última reunião ocorreu em abril de 1946.

<sup>3</sup> Este código foi obra do jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos que também participou da criação do primeiro Juizado de Menores da América Latina, no Rio de Janeiro em 1923, tornando-se o primeiro juiz de menores da América Latina.

podemos perceber que havia um claro direcionamento de como essa percepção relacionava-se com a situação socioeconômica destes segmentos, sendo a classe menos favorecida o alvo dessa visão, reforçando na sociedade a estigmatização da pobreza. Ainda teríamos um caminho longo pela frente.

Voltando ao cenário mundial, destacamos a década de 1940 com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>4</sup> após a Segunda Guerra Mundial, no qual é elaborado e proclamado pela Assembleia Geral dessa instituição, um documento denominado de Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948. Esta declaração, por sua vez, traz um direcionamento na afirmação do reconhecimento da dignidade enquanto inerente a todos os membros da família humana, expondo no Artigo XXV, item 2, que “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”

Desse modo, resta claro que este entendimento disposto em um pacto universal, possibilitou a continuidade e amadurecimento nos debates sobre a questão da proteção à infância, bem como atuou como fio condutor dos desdobramentos dos tratados e normativas internacionais, posteriormente, ratificados por cada país e absorvidos por estes em suas discussões internas sobre o tema com base em suas realidades específicas.

Para tanto, no ano de 1959, é proclamada pela ONU, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, na qual as nações são conclamadas a estabelecer, como política pública, a assistência e proteção à infância. Considerado um instrumento de delineamento político relevante, convoca as nações ao comprometimento na efetivação dos direitos desse público, cujo base principiológica visa a especial proteção e cuidados para esta parcela da população.

Sendo assim, os dez princípios norteadores desta declaração revelam, em linhas gerais, o direito da criança a ter uma proteção especial, bem como as oportunidades e facilidades necessárias ao pleno desenvolvimento saudável e harmonioso destes, incluindo a adequada moradia, alimentação, recreação e serviços de assistência médica; benefícios relativos à previdência social e direito a receber educação e saúde, assim como de ser protegida contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração.

Enquanto efervesce esse debate no mundo, na década de 1950, ocorrem no Brasil inúmeras mudanças no panorama nacional, principalmente no que diz respeito a sua modernização e desenvolvimento econômico com a expansão urbano-industrial, provocando

---

<sup>4</sup>A Organização das Nações Unidas- ONU, instituição criada no pós- segunda guerra, tinha como objetivo ajudar na reconstrução dos países destruídos pela guerra e evitar novos conflitos/guerras de dimensões mundiais.

transformações no mundo do trabalho, bem como na organização da população que passa a viver nos centros urbanos.

Nesse sentido, o Código Mello Matos e o Serviço de Assistência ao Menor-SAM necessitam ser revistos para atender as demandas advindas das condições de vida dessa população urbana. Dessa forma, no ano de 1964, no qual ocorreu o golpe militar, foi extinto o SAM e foi criado em seu lugar a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), órgão normativo sobre a Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBM), Lei n. 4.513/64, sendo executada pelas Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor, as denominadas FEBEM's.

Na década de 1970, houve outras modificações na lei, sendo instituído o novo código de Menores, sob a lei n.º 6.697, no entanto, este Código ainda estava envolto sob a doutrina da “situação irregular”, com caráter não universalista, cuja concepção jurídica que remetia as crianças e adolescentes consideradas em “desajuste” ao sistema, reforçando o mesmo direcionamento do código anterior, tratando a questão do “menor” com práticas punitivas e coercitivas, objetivando o disciplinamento e controle dos mesmos.

Nessa perspectiva, Pinheiro (2001, p.51) enfatiza que tal direcionamento reforçava o conceito de que “(...) crianças e adolescentes que podem se constituir ameaça à sociedade, à ordem estabelecida, devem ser submetidos a práticas de controle e de disciplina para que não se marginalizem e, sim, contribuam para o crescimento socioeconômico do país.”

A concepção predominante neste período, após o golpe militar de 1964, reforçava o caráter ditatorial dos governos militares ao longo de toda década de 1970 e início da década de 1980, na qual havia inclusive uma forte repressão aos movimentos sociais, com supressão de direitos, influenciando o trato que da infância e adolescência no país.

Em meados dos anos 1980, iniciou-se processo de abertura do país a redemocratização, além de passar por várias transformações econômicas, políticas e sociais.

No que se refere a atuação dos movimentos sociais, estes buscavam rediscutir a questão da infância e adolescência, na tentativa de enfatizar o quanto era obsoleto o Código de Menores, sendo necessária uma reforma institucional visando inserir a concepção de criança e do adolescente como sujeitos de direitos sob a doutrina da proteção integral e universal.

Como frutos dessa mobilização, foram criadas uma Comissão Nacional da Criança, sendo esta responsável pela elaboração de propostas para Assembleia Nacional Constituinte sobre os direitos da criança e do adolescente, influenciando diretamente a concepção do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Sendo criados também o movimento Criança-Prioridade

Nacional, além de um Fórum Nacional Permanente de Entidades não-governamentais em Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Nessa perspectiva, é importante salientar que no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, vários avanços aconteceram com ampliação dos direitos sociais e políticos, consolidando uma nova relação entre o Estado e sociedade, além de novos horizontes para os direitos das crianças e dos adolescentes no país, trazendo em seu artigo 227 a seguinte redação:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
(BRASIL,1988)

Nesse sentido, Ramidoff (2016) destaca que o Brasil foi o primeiro país a garantir essa premissa enquanto norma fundamental, reconhecendo politicamente a existência de direitos humanos específicos a crianças e adolescentes, alinhando-se internacionalmente e reconhecendo os direitos pertinentes à infância, a adolescência e juventude, instaurando a Doutrina da Proteção Integral.

Mediante tal avanço, sob influência das normativas internacionais, bem como as mobilizações da sociedade civil, as discussões no país foram intensificadas para consolidação dos direitos dessa população, visando uma normativa específica. Tal movimento culminou na elaboração e promulgação da Lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instrumento jurídico-político que traz uma série de mudanças e reconhece que toda criança e adolescente precisa de proteção integral.

Nessa seara, o ECA institui os direitos fundamentais, medidas preventivas, socioeducativas e protetivas para este segmento, estabelecendo as linhas de ação da política de atendimento, serviços de prevenção e entidades de atendimento. Priorizando ainda medidas de ressocialização, na observância da priorização da reinserção familiar, em vez da tutela de instituições estatais ou conveniadas.

No que tange aos atos infracionais, estabeleceu direitos, garantias processuais e as medidas socioeducativas, dentre outras ações. Além de instituir os Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e a Justiça da Infância e da Juventude, bem como a participação/ atuação do Ministério Público, como órgãos responsáveis por zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, entre outras diretrizes.

Convém ressaltar que o Estatuto mostra-se enfático ao preconizar que toda criança e adolescente tem como direitos fundamentais o direito à vida, saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, a convivência familiar e comunitária, reconhecendo-os como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, afirmando ainda, conforme expressa em seu Art. 18 que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Assegura também, a toda criança e adolescente o direito de ser educado no seio de uma família, seja ela natural ou substituta, em casos excepcionais.

Balizado sob o arcabouço legal da Doutrina da proteção integral, o estatuto traz a necessidade de ações articuladas entre o poder público e a sociedade civil, sistematizando-as por meio do denominado Sistema de Garantia de Direitos- SGD, visando a aplicação de instrumentos normativos cuja atuação se dá na perspectiva da promoção, do controle e da defesa, objetivando à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos três níveis de governo, a saber: Federal, Estadual e Municipal.

O debate sobre este sistema surge a partir do ECA e seu arcabouço legal que tem como base a “Doutrina da Proteção Integral”, expressos no ECA em seus artigos 23, 88 e 106, por meio dos seminários de avaliação e planejamento, promovidos pelo Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (CENDHEC), que objetivava, à época, fazer uma reflexão sobre o que posteriormente se chamaria de Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, na tentativa de conhecer a posição dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, na medida em que estes compunham o eixo de defesa de direitos.

A referida discussão passou pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCD), levou-o a colocar este sistema como parte da sua área de atuação. Em seguida, a discussão chegou ao CONANDA, onde foi reconhecido como essencial para a efetivação da promoção e proteção dos direitos humanos da população infanto-juvenil. Dessa forma, o Sistema de Garantia de Direitos foi discutido como tema da Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada no ano de 1999, firmando-se com a referida denominação.

O Sistema de Garantia de Direitos, em síntese, é entendido como um conjunto de pessoas e instituições que se articulam em rede com a finalidade de efetivar os direitos da criança e do adolescente. Sendo assim, compõem este sistema: A família, as organizações da sociedade civil, os Conselhos Tutelares, os Conselhos de Direitos, bem como outras instâncias do poder público executivo e judiciário: a Defensoria Pública, o Juizado da Infância

e da Juventude, o Ministério Público, a Secretaria de Segurança Pública (Delegacias Especializadas), dentre outras.

Por sua vez, este sistema se operacionaliza em três eixos: O primeiro é o eixo da promoção, através do qual é viabilizada a formulação, como a deliberação da política de atendimento, objetivando a garantia dos direitos básicos, no âmbito da educação, saúde, assistência social, da moradia, entre outros. Para a sua efetivação é necessário a mobilização de alguns atores sociais, dentre eles podemos destacar os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, instituições de atendimento de cunho governamental e não governamental, assim como alguns conselhos das diversas políticas públicas.

Vale salientar que todas essas instâncias têm o poder de participar na formulação da política de atendimento à criança e adolescente, mas cabe somente aos órgãos governamentais e os não governamentais executar a política, em consonância com os projetos e programas que já estejam postos e registrados nos órgãos competentes para sua operacionalização, a saber, os Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

O segundo eixo é o do controle, por meio do qual a sociedade pode, através dos instrumentos de controle como os conselhos, exercerem sua cidadania e o controle social sobre a efetivação dos direitos e o cumprimento dos deveres para com as crianças e adolescentes, no sentido de garantir a operacionalização do ECA.

Nesse aspecto, este eixo congrega todos os órgãos, bem como as instituições que tem a responsabilidade de acompanhar e avaliar a efetivação do Sistema de Garantia de Direitos. Nesse sentido, fazem parte deste eixo os Fóruns, as organizações não Governamentais da área responsáveis pelo controle social, o Ministério Público, os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares, o Tribunal de Contas e as Ouvidorias, incumbidas de exercerem o controle institucional das políticas públicas.

No que tange ao terceiro destes eixos é o da defesa, sendo este o que permite a reposição do direito que foi violado, em conformidade com o ECA, procurando eliminar a violação e ofertar soluções para os problemas detectados e, sobretudo, procura responsabilizar os violadores de direitos. Dessa forma, fazem parte deste eixo o Conselho Tutelar, o Juizado da Infância e da Juventude, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Polícia Civil, bem como diversas entidades de defesa da criança e do adolescente.

Frente ao exposto, cumpre destacar a atuação dos Conselhos de Diretos, enquanto instância que compõe essa teia de proteção a esse público, em especial, na perspectiva do controle social.

### **3 O PAPEL DOS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

No tocante a efetivação das políticas públicas de atendimento, adentramos na atuação dos Conselhos de Direitos da criança e Adolescentes, tendo em vista estes constituírem-se um espaço de participação social.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente foram criados por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/90), devendo, obrigatoriamente, fazer parte do Poder Executivo, sendo definidos como órgãos deliberativos e controladores das ações voltadas a esse público, cuja composição paritária, com igual número de membros do Poder Público e da sociedade civil, nos moldes do artigo 88 do ECA.

No ano de 2005, por meio da Resolução nº 105, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Criado em 1991 pela Lei nº 8.242, estabeleceu parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Dessa forma, convêm destacar o seu artigo 1º que assim expressa:

Ficam estabelecidos os Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos. 227, §7º da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal.

Nessa linha, torna-se necessário verificar os aspectos jurídicos e normativos que regem estes conselhos e seu papel nesse sistema, em especial no âmbito municipal, devendo estar em consonância com as diretrizes nacionais.

Desse modo, Liberati (2015) expõe que as leis dos Municípios, Estados e a Federal, criarão os conselhos de Direitos, no âmbito de suas respectivas competências, compostos por um número de membros em que haja a paridade entre os representantes dos órgãos da sociedade civil e governamentais. O autor deixa claro ainda que estes conselhos serão órgãos deliberativos, e não meramente consultivos, e controlarão as ações governamentais nas suas respectivas esferas.

E em seu artigo 89, o ECA (1990) expressa ainda que “A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada”.

Nessa perspectiva, convém destacar que as leis que criam os conselhos e os regulamentam, em seus diversos âmbitos, também estabelecem as diretrizes dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente que estão vinculados aos conselhos, sendo estes por sua vez, responsáveis pela captação e gestão dos recursos oriundos de diversas fontes de receita.

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente integram estruturalmente o Poder Executivo com vinculação administrativa a um determinado órgão, mas sem subordinação hierárquica e dotado de autonomia política. A respectiva lei local que a cria deve estar submetida aos princípios e regras que estão positivados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como devem observar as normativas associadas as disposições do CONANDA.

Nesse contexto, além da criação dos Conselhos, a lei deverá ainda estabelecer as diretrizes da política municipal para o segmento, dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e a criação dos Conselhos Tutelares.

No município do Natal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Natal, chamado pela sigla COMDICA, está localizado na Casa dos Conselhos, Av. Gustavo Guedes, 1814, Cidade Jardim, Natal/RN, e foi criado pela Lei Municipal Nº. 5.759, de 16 de novembro de 2006, que em seu artigo 9, estabelece o seguinte:

Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, órgão normativo e deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações do Executivo e, no que couber, da Sociedade Civil, no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei. (NATAL,2006)

No que tange a Lei Municipal Nº. 5.759/2006, esta estabelece as diretrizes de atribuições, competências, composição, funcionamento, organização e gestão de recursos referentes a política voltada para infância e Adolescência do Município do Natal, além da condução, organização e registro das candidaturas e eleição dos conselheiros tutelares das quatro regiões administrativas da cidade, sendo estes vinculados ao COMDICA.

O conselho possui ainda um regimento interno editado por meio da resolução nº 017/2017, de 20 de dezembro de 2017, na qual visa disciplinar a sua estrutura e funcionamento.

Nesse sentido, a resolução firma as características de natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora (de controle), expondo em seu artigo 3º os seguintes apontamentos:

§ 1º Como órgão normativo, o COMDICA/Natal deverá expedir resoluções e portarias definindo e disciplinando a política de atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; § 2º A natureza consultiva deste Conselho de Direitos será exercida através de pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes e Grupos Temáticos Especiais, ambos regulamentados por este Regimento Interno, sobre as consultas que lhes forem dirigidas, após a aprovação da Plenária; § 3º O caráter deliberativo manifestar-se-á através das reuniões realizadas por Assembleias Ordinárias e Extraordinárias, designadas na forma prevista neste Regimento Interno, que deliberarão, após discussão e votação, todas as matérias de sua competência; § 4º Como órgão controlador visitará e fiscalizará as entidades, governamentais e não governamentais, receberá comunicações oficiais, representações ou reclamações de qualquer cidadão sobre a violação ou ameaça de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, deliberando em plenário e propondo a solução adequada.

No que se refere a sua composição, o conselho é formado por 14(quatorze) membros titulares e suplentes, em número igual, na observância da composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90. Estes por sua vez, estão subdivididos da seguinte forma: 07 (sete) representantes do Poder Público que são designados pelo Chefe do Poder Executivo do Município no âmbito de suas Secretarias, a saber: SEMTAS (Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social), SEL (Secretaria de Esporte e Lazer), SECULT (Secretaria de Cultura), SMS (Secretaria Municipal de Saúde), SME (Secretaria Municipal de Educação), SMG (Secretaria Municipal de Governo) e SEMPLA (Secretaria Municipal de Planejamento).

Ao contrário dos representantes acima que possuem assento permanente no conselho, apenas com alternância entre membros, a cada dois anos de exercício, os 07 (sete) representantes titulares e seus suplentes das entidades não governamentais da sociedade civil, devem necessariamente e comprovadamente atuar no Município de Natal, no âmbito da promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente ou na pesquisa e estarem em funcionamento regular e constituídos a pelo menos 02 (dois) anos.

A escolha dos conselheiros acontece a cada dois anos, com presidência alternada entre os representantes do governo e da sociedade civil, ou seja, a cada biênio é escolhido um presidente (a).

Para o biênio 2022-2024 foi empossado um novo colegiado, no mês de Junho de 2022, composto pelos representantes das secretarias acima descritas e os seguintes representantes da sociedade civil: Lar Fabiano de Cristo, CEDECA Casa Renascer, Centro Educacional Dom

Bosco, Patronato da Medalha Milagrosa, Associação Cultural de Talento Suzuki Casa Talento, Liga Norte-Riograndense Contra o Câncer – LIGA e Ong Atitude e Cooperação.

Ressaltamos que atualmente existem mais de 40 entidades não governamentais cadastradas no Conselho que atuam no município e estas podem pleitear a captação de recursos oriundos do Fundo da Infância e Adolescência- FIA, caso preencham os requisitos disposto no respectivo edital público.

Nesse sentido, convém darmos um destaque ao FIA, no que ele se constitui, seu gerenciamento e destinação, tendo em vista que este é de grande importância para o direcionamento das ações do conselho.

O Fundo para Infância e Adolescência do Município foi criado pela mesma lei que criou o Conselho Municipal, sendo gerido por este e administrado pelo Poder Executivo Municipal por meio da SEMTAS, na qual o conselho está vinculado administrativamente, cujos objetivos estão expressos no artigo 25 da Lei Municipal Nº. 5.759/2006, parágrafos 1º ao 3º a seguir reproduzidos:

§1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente. § 2º - Os recursos captados pelo Fundo para a Infância e Adolescência deverão ser utilizados exclusivamente na implementação de ações de programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts. 90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90. § 3º - As ações tratadas no parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Os recursos que compõem o Fundo são oriundos de diversas fontes e esses vêm a cada ano aumentando a sua capacidade, principalmente com os incentivos por meio do incremento da Campanha “Restitua Amor”, no qual as pessoas físicas ou jurídicas podem destinar parte do seu Imposto de Renda para o FIA.

Nesse sentido, com o aumento da visibilidade e do reconhecimento público da atuação do Conselho, a receita do FIA tem aumentado ao longo dos anos possibilitando sua operacionalização de modo mais eficiente e contemplando mais ações para efetivação da política voltada para a Infância e Adolescência.

Desse modo, o FIA é composto por dotação orçamentária própria do Município; transferências de recursos do Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; doações e/ou contribuições que lhe sejam destinados; recursos de multas advindos das condenações em ações civis, bem como de penalidades administrativas previstas

no ECA; recursos oriundos de campanhas ou eventos promovidos pelo conselho ou outros recursos direcionados ao Fundo.

Enfatiza-se que os referidos aportes financeiros são alocados em conta única com finalidade específica e com destinação exclusiva para os objetos a ele vinculados, ou seja, não poderá ser utilizado ou redirecionado para outro fim que não seja para atender as prioridades da política de atendimento a criança e ao Adolescente do Município e deliberada pelo Conselho, com fulcro na legislação em vigor.

Os editais dos anos de 2022 e 2023<sup>5</sup> disponibilizaram, respectivamente, R\$1.000.000(um milhão) de reais e R\$ 1.500,000 (um milhão e quinhentos mil reais) para o financiamento de um quantitativo de 10(dez) projetos com valores de até R\$ 100 mil reais cada em 2022 e 15 projetos com valores até R\$100 mil reais cada em 2023, compreendidos em um dos quatro eixos estabelecidos nos referido editais para o desenvolvimento de projetos, programas e pesquisas destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos dessa parcela considerável da população da capital que é composta por um total de 231.270 mil indivíduos, na faixa etária de 0 a 18 anos, em um universo de 803.739 mil habitantes residentes na cidade, segundo dados do censo demográfico do ano de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico-IBGE<sup>6</sup>.

As ações e projetos patrocinados pelo Fundo são acompanhados e fiscalizados pelo conselho no tocante a suas execuções, por meio de visitas aos locais e recebimento de relatórios de ações e prestação de contas. Estes projetos atuam como política complementar, geralmente com duração entre 10 e 12 meses, nas diversas regiões do Município, sendo o edital publicizado por meio do diário Oficial do Município.

A legislação prevê ainda a operacionalização do Fundo no tocante ao plano orçamentário anual para aplicação dos recursos captados pelo FIA, com plano de custeio e campanhas de arrecadação.

Cumprido destacar ainda que dentre as suas atribuições, o Conselho é responsável por coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, bem como apoiar o funcionamento destes. Contudo, destaca-se que embora o CMDCA possua este papel, um importante papel, assegura-se que os Conselhos dos Direitos e Tutelares são órgãos distintos e

---

<sup>5</sup> Edital disponibilizados para acesso- FIA Edital 2023:  
[https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/DOM/anexos/dom\\_20230315\\_10b43695e08be94a30b98b3999b92b68.pdf](https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/DOM/anexos/dom_20230315_10b43695e08be94a30b98b3999b92b68.pdf).

<sup>6</sup> Dados referentes ao Censo 2010, tendo em vista a não consolidação dos dados por faixa etária do Censo 2022.

possuem autonomia entre si, bem como em relação a outros órgãos Estatais, sejam eles do Executivo, Legislativo ou do Judiciário.

No efetivo cumprimento do seu papel na formulação das políticas voltadas a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, destaca-se a natureza vinculativa das decisões do Conselho, devendo serem acatadas pelo poder Executivo, bem como serem adotadas por todos os outros segmentos em relação aos direitos de crianças e adolescentes, sejam eles governamentais, outros conselhos e/ou sociedade civil.

Nessa direção, resta claro a importância do conselho dentro da rede de proteção, promoção e defesa da Criança e do Adolescente, enquanto instância de controle e participação social, na qual deve ter sua autonomia fortalecida.

Apesar do COMDICA/Natal ser o foco desta articulista cabe mencionar que outras cidades do Estado dispõem de Conselhos de Direitos<sup>7</sup> que realizam o trabalho de controle social articulado às Promotorias da Infância, em específico, ao CAOP- Centro de Apoio operacional às promotorias de justiça da infância, juventude e família.

No âmbito estadual, no ano de 2016, definiu-se uma comissão interinstitucional com a representatividade de diversos segmentos com a finalidade de promoção da Conferência e Plano Decenal de Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes do RN, sendo este sob a diretriz da Resolução nº 171, de 04 de dezembro de 2014, do CONANDA, no qual estabeleceu os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente em âmbito estaduais, distrital e municipais, em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e com os eixos e objetivos estratégicos do Plano Nacional Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

Nesse sentido, o documento ficou pronto fruto da articulação dos CMDCA's dos seguintes municípios: Apodi, Caicó, Canguaretama, João Câmara, Santa Cruz, Pau dos Ferros. Além dos conselhos, este plano foi construído junto com órgãos governamentais, entidades não governamentais e Ministério Público.

Torna-se importante dar destaque a este plano, tendo em vista este ser considerado um instrumento norteador para o planejamento, execução e controle das políticas públicas voltadas a este segmento da população no Estado do Rio Grande do Norte, elaborado sob a coordenação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente -CONSEC-RN com assessoria técnica do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM,

---

<sup>7</sup>O Estado do Rio Grande do Norte é composto por 167 municípios.

viabilizada por um convênio com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e CONANDA.

O PDDHCA do nosso Estado estrutura-se em cinco eixos, são eles: Eixo 1 – Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes; Eixo 2 - Proteção e Defesa dos Direitos; Eixo 3 - Protagonismo e Participação de Crianças e Adolescentes; Eixo 4 - Controle Social da Efetivação dos Direitos; e Eixo 5-Gestão da Política dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Sendo os três primeiros eixos voltados para a realização de ações-fim e os outros dois eixos voltados para ações-meio que são necessárias para o funcionamento do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD) como um todo.

Assinalamos que o referido plano buscou sistematizar o que já está firmado em outros planos aprovados e em vigor no Estado e estão em consonância com a temática, cujas finalidades sejam Erradicação do Trabalho Infantil, Proteção ao Adolescente Trabalhador; Direitos da Primeira Infância; Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e dos Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e Atendimento Socioeducativo aos Adolescentes Autores de Ato Infracional.

Além dessa integração, o plano também está ligado aos diversos instrumentos orçamentários estatais tais como: O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (LOAs). Essas provisões visam assegurar a viabilidade das ações e sua implementação em todas as esferas. Foram realizadas ainda escutas e pesquisas junto a 63 municípios do RN, diversas entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, bem como os próprios protagonistas dessas ações que são as crianças e adolescentes com vistas a elaborar um diagnóstico que culminou na elaboração deste documento.

Destacamos a importância da construção desse plano, tendo em vista que estabelece as diretrizes da Política Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes para o período de dez anos (2018-2028), firmando um compromisso entre todos os órgãos e instituições envolvidos para efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, vislumbrando inclusive a criação de um Órgão Gestor na estrutura administrativa do Estado que possibilite articulação das ações entre as secretarias e entidades.

Esta articulação é indispensável para que a operacionalidade da política de atendimento às crianças e aos adolescentes que são desenvolvidas por meio dos serviços e programas políticas públicas (educação, saúde, assistência, infraestrutura), bem como na execução de medidas de proteção dos direitos e das medidas socioeducativas.

A política voltada para este segmento da população deve ser tratada como transversal às demais políticas, tornando-se impositiva a articulação entre todas elas de maneira intersetorial para que sejam garantidos os direitos das crianças e dos adolescentes.

No tocante ao controle para efetivação desses direitos, é fundamental a atuação das instâncias colegiadas, no qual incluo o objeto deste trabalho, cuja participação garanta a paridade de instituições da sociedade civil e governamentais. Portanto, é claro que não bastam apenas a elaboração de leis e normativas que estabeleçam direitos, sem que haja um verdadeiro esforço conjunto para que estes sejam verdadeiramente concretizados por meio do cumprimento das metas estabelecidas, fornecendo inclusive condições materiais e estruturais para que saltem dos papéis e transformem vidas.

Tendo em vista a grande relevância social deste plano, esta fiscalização e monitoramento figura como instrumento de fundamental importância para acompanhamento das metas e prazos na execução das ações, visando acompanhar se os resultados esperados foram realmente alcançados. É um instrumento de avaliação visa corrigir falhas e buscar aperfeiçoar continuamente para que este cumpra os seus objetivos em relação às demandas levantadas.

Para tanto, no âmbito desse plano, os responsáveis de cada órgão e entidade deverão acompanhar suas ações de maneira constante para averiguar o cumprimento das metas estabelecidas, organizar a coleta de dados e sua análise, emitindo um relatório anual à Comissão Intersetorial do Plano e ao CONSEC e devem estar alinhadas com os momentos avaliativos dos PPAs de cada órgão governamental no período de 10(dez) anos.

Estes relatórios de monitoramento anuais servirão como base para a construção dos seminários coletivos de avaliação em um período de 3(três) anos, que irão possibilitar uma análise sobre o panorama das execuções do plano para verificar se houve avanço, estabilidade ou retrocesso nas políticas voltadas para a Criança e ao Adolescente no Estado.

Durante o período de vigência do plano, além dos relatórios acima citados, deverão ocorrer seminários de avaliação e monitoramento do PDDHCA que foram previstos para os anos de 2021, 2024 e 2027; Conferências Estaduais de Crianças e Adolescentes nos anos de 2018,2020,2022,2024,2026 e 2028, cuja pauta é o Plano, e Seminário final de avaliação e revisão do PDDHCA 2028.

#### **4 PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz importantes mudanças no modelo de gestão das políticas voltadas para esse segmento da população, estabelecendo dois princípios norteadores a política de atendimento, sejam eles: a descentralização político-administrativa e a participação da população através de suas representações organizativas.

A participação da população na formulação, bem como na fiscalização das políticas públicas, está garantida na Carta Magna de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse papel possibilita o controle social e nesse âmbito os Conselhos de Direitos enquanto representação desse importante espaço de deliberação, controle das ações e formulação das políticas voltadas para este segmento, visando a eficiência e eficácia do funcionamento da rede de atendimento.

Nessa seara, o papel dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser observados sob a lente da história política do país, cujas marcas do assistencialismo e da centralização de poder a compõe.

Nesse prisma, a criação dos Conselhos Gestores de Políticas Sociais Públicas, tornaram-se indispensáveis para a consolidação da descentralização política e da democracia, integrando projeto que visa fortalecer a participação da população, através das mais diversas organizações da sociedade civil, atuando na formulação das políticas públicas e no controle das respectivas ações nas diversas esferas de poder, dotadas de capacidade e competência na deliberação sobre as políticas destinadas ao atendimento da Infância e adolescência, conforme estabelecem os artigos 204, II e 227, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988.

Notadamente, a criação dos conselhos obedeceu ao princípio federativo na qual foi balizada a elaboração da nossa Constituição Federal de 1988, sejam eles: a descentralização político-administrativa, a participação da população na formulação das políticas e o controle das respectivas ações em todos as esferas.

Desse modo, destacamos que o princípio da participação claramente vem concretizar uma perspectiva de Estado amplo, composta pelos governantes e sociedade civil organizada. Com base nessa premissa, possibilita-se uma gestão compartilhada entre o poder público e a sociedade, no que antes era atribuição exclusiva deles, no que se refere as decisões sobre as políticas voltadas para infância e adolescência, bem como o seu financiamento.

No que tange ao princípio da paridade, este objetiva estabelecer uma composição igualitária entre o governo e sociedade civil, no sentido de que ambos possam dispor de iguais poderes nos processos decisórios para a formulação das políticas públicas dos direitos da criança e do adolescente nos aspectos da Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento.

No que se refere ao princípio do controle social, este visa garantir a participação da sociedade justamente no controle das ações do poder público governamental, com vistas a garantir o efetivo cumprimento da legislação e uso transparente dos recursos públicos, bem como a transparência dos atos da administração.

Assim sendo, a sociedade civil assume um importante papel enquanto agentes fiscalizadores, e neste caso, assumem relevante atuação na garantia dos direitos das Crianças e Adolescentes por meio da luta pelo efetivo cumprimento das leis e da política voltada para este segmento da população.

Desse modo, enfatizamos que o ECA notadamente traz uma grande mudança na trajetória política brasileira ao estabelecer a existência de Conselhos que são paritários, formulam políticas e são deliberativos.

Nessa construção, os Conselhos articulam as Conferências nos âmbitos Nacional, Estadual e Municipal, no qual constituem-se em espaços democráticos que visam a discutir as políticas públicas voltadas as crianças e adolescentes, envolvendo diferentes atores sociais.

Notadamente, a participação concebida e cravada em nosso arcabouço jurídico, no que tange a criação e atuação dos Conselhos, é fruto da mobilização e luta da sociedade civil organizada que exigiu a criação desses canais de participação, fiscalização e controle, no sentido de construir e contribuir na elaboração e acompanhamento da execução da política pública sob a égide da doutrina da proteção integral.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente integra a política de promoção e proteção dos direitos humanos em sua essência e cada um dos atores que compõem essa rede é indispensável para seu fortalecimento.

Nesse sentido, é oportuno frisar a importância dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nessa rede, em especial no Município do Natal, na efetivação das políticas públicas, demonstrando-se uma instância de relevante contribuição para a sociedade.

Nessa direção, vislumbramos a Construção Sócio-histórica e Jurídica da Criança e do Adolescente enquanto Sujeito de Direitos, com destaque para a análise do que está preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente e nessa perspectiva inserimos o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), no tocante a efetivação das políticas públicas de atendimento, na qual estão imersos os Conselhos de Direitos da criança e Adolescentes.

Nessa linha, ao verificar os aspectos normativos que regem estes conselhos e seu papel nesse sistema, em especial no âmbito municipal, nos possibilitou observar o quanto estão intrínsecos a participação e controle social, enquanto importantes instrumentos democráticos previstos em nossa Carta Magna de 1988.

Ressaltamos a relevância em propor o despertar de um debate sobre tal temática na academia e fora dela, visando destacar e manter sempre viva a importância das conquistas e desafios na luta pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. **História social da infância e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

BARBOSA, Amanda Querino dos Santos; CUNHA, Mércia Miranda Vasconcellos. **A importância dos conselhos de políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais e consolidação da democracia**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=58845926c9bda650>>. Acesso em: 09 de Julho de 2020.

BAZÍLIO, Luiz Cavaliere; KRAMER, Sônia. **Infância, Educação e Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

BIDARRA, Z. S.; OLIVEIRA, L. V. N. **Um capítulo especial na história da infância e da adolescência: o processo de construção do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade**. In: Programa de capacitação permanente na área da infância e adolescência: o germinar de uma experiência coletiva. Ponta Grossa, Ed UEPG, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Brasília. Edição 2018.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.html:text=Artigo%2032](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.html:text=Artigo%2032)>. Acesso em 09 setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Convenção sobre os direitos da criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de novembro de 1990. Disponível em: Acesso em 1/04/2013.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de novembro de 1992. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Código de Menores. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1927. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 19 de Agosto de 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 de Agosto de 2022.

BRASIL. **Resolução nº 105 de 15 de junho de 2005**. Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 01 de Julho de 2023.

DAYRELL, Juarez et al. **Família, escola e juventude: olhares cruzados Brasil-Portugal** – Belo Horizonte: EdUFMG, 2012.

DIAS, Rodrigo Rodrigues. **Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente: uma Análise Político-Jurídica**. São Paulo: Editora Appris, 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes do Estado do Rio Grande do Norte 2018-2028/ Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Natal: IBAM/CONSEC/RN, 2017.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3. ed.rev. ampl. São Paulo: Cortez, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. **Sinopse dos Resultados do Censo 2010**. Disponível em: <[http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados\\_do\\_censo2010.php](http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados_do_censo2010.php)>. Acesso em: 01 de Agosto de 2022.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf>>. Acesso em: 25 de Setembro de 2022.

MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae**. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

MENDONÇA, Angela Christianne Lunedo de. **Política de Atendimento à criança e ao adolescente estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente: participação popular, descentralização, trabalho em rede de serviços.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1216.html>>. Acesso em 10 de Julho de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Parâmetros de Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos Recomendações aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma à orientar mais detalhadamente o seu funcionamento.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1128.html>>. Acesso em 08 de Julho de 2022.

NATAL. Lei nº 5.759, de 16 de novembro de 2006. **Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.** Diário Oficial Do Município, Natal, 16 de Novembro de 2006. Disponível em: <https://comdicanatal.files.wordpress.com/2009/11/lei-de-criacao-do-comdica-2006.pdf>. Acesso em: 01 de Junho de 2023.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Infâncias, adolescências e juventudes: Direitos humanos, políticas públicas e Movimentos sociais.** R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 17, n. 2, p. 219-240, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/794/30>>. Acesso: 15 de Agosto de 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar,** Curitiba (PR) 2007. Repositório. Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Programa de Pós- Graduação em Direito. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/12287>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral.** Curitiba: Vicentina. 2008.

SANTOS, B.R., et al. **Conselhos dos direitos da criança e do adolescente.** In: ASSIS, S.G., et al., orgs. Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009, pp. 67-138. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/3svc2/epub/assis-9788575415962.epub>. Acesso em 01 de julho de 2023.

VANNUCHI, Paulo de Tarso e OLIVEIRA, Carmen Silveira (apresentação). **Direitos humanos de crianças e adolescentes - 20 anos do Estatuto.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 223p. Coordenação de Irene Rizzini (PUC-Rio/CIESPI). Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/Publicacoes/Livros-e-periodicos-14?from%5Finfo%5Findex=16>. Acesso em 10 de Julho de 2022.